



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00358/2026

Data de autuação
26/05/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO SALMITO

Ementa:

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DO HISTORIADOR, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 19 DE AGOSTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PL - INSTITUI O DIA DO HISTORIADOR		
Autor:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	26/05/2026 14:04:50	Data da assinatura:	26/05/2026 14:05:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

AUTOR: DEPUTADO SALMITO

PROJETO DE LEI
26/05/2026

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DO
HISTORIADOR, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 19 DE
AGOSTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Historiador, a ser celebrado, anualmente, no dia **19 de agosto**, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 2º A data tem por finalidade:

I – Reconhecer e valorizar o papel do historiador na pesquisa, preservação e difusão do patrimônio histórico e cultural cearense;

II – Estimular o debate sobre a importância do ensino de História e da preservação documental no Estado;

III – Promover eventos, palestras e atividades acadêmicas que incentivem o pensamento crítico e a preservação da memória social.

Art. 3º O Poder Executivo poderá buscar parcerias com universidades, institutos históricos e entidades da sociedade civil para a realização de atividades alusivas à data.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2026.

Deputado Estadual Salmito – PSB

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Historiador, a ser celebrado anualmente em 19 de agosto, data nacionalmente reconhecida em homenagem aos profissionais dedicados ao estudo, à pesquisa, à preservação e à difusão da história

A escolha da referida data se alinha com a Lei Federal nº 12.130/2009, que instituiu a data nacional em homenagem ao nascimento de Joaquim Nabuco (19 de agosto de 1849), um dos maiores historiadores e abolicionistas do Brasil.

No contexto cearense, a profissão de historiador é o pilar que sustenta a compreensão de processos fundamentais, como a Confederação do Equador, o movimento abolicionista (que nos deu o título de "Terra da Luz") e a resistência cultural do povo sertanejo. Regulamentada recentemente pela Lei Federal nº 14.038/2020, a profissão de historiador exige formação técnica e compromisso ético com a verdade documental. Razão pela qual, a profissão deve ser deveras valorizada no atual contexto em que a sociedade sofre ataques de *fake news* e de pós-verdades, as quais põem em risco a democracia e o Estado de Direito.

Ao oficializar esta data no Ceará, o Estado reafirma seu compromisso com a ciência, com a educação e, acima de tudo, com a manutenção da memória das gerações passadas para o fortalecimento da cidadania presente.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	27/05/2026 10:34:39	Data da assinatura:	27/05/2026 11:34:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
27/05/2026

LIDO NA 44ª (QUADRAGESIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MAIO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	03/06/2026 11:52:12	Data da assinatura:	03/06/2026 11:52:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
03/06/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL -358/2026 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	03/06/2026 15:41:05	Data da assinatura:	03/06/2026 15:41:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
03/06/2026

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 358 - 2026		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	02/07/2026 09:38:59	Data da assinatura:	02/07/2026 09:39:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
02/07/2026

PROJETO DE LEI Nº 358/2026

AUTORIA: DEPUTADO SALMITO

EMENTA: INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DO HISTORIADOR, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 19 DE AGOSTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio nos artigos 83, II combinado com 84, I, da Resolução nº 780/25, a fim de emitir-se Parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Historiador, a ser celebrado, anualmente, no dia 19 de agosto, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 2º A data tem por finalidade:

I – Reconhecer e valorizar o papel do historiador na pesquisa, preservação e difusão do patrimônio histórico e cultural cearense;

II – Estimular o debate sobre a importância do ensino de História e da preservação documental no Estado;

III – Promover eventos, palestras e atividades acadêmicas que incentivem o pensamento crítico e a preservação da memória social.

Art. 3º O Poder Executivo poderá buscar parcerias com universidades, institutos históricos e entidades da sociedade civil para a realização de atividades alusivas à data.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o breve relatório. Opina-se.

Compete à Procuradoria desta Casa Legislativa exercer a assessoria e consultoria jurídica do Poder Legislativo (Constituição do Estado do Ceará, art. 49, § 3º).

Inicialmente, quanto ao aspecto material – adequação do conteúdo disposto na proposição com o conteúdo das normas constitucionais – mister sobrelevar que:

(I) o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (CF/88, art. 215, caput);

(II) incumbe ao Estado proteger as manifestações das culturas populares dos grupos participantes do processo civilizatório nacional (CF/88, art. 215, § 1º);

(III) constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, as formas de expressão (CF/88, art. 216, caput e inc. I);

(IV) o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade (CF/88, art. 216-A, caput);

(V) os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias (CF/88, art. 216-A, § 4º).

DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL

Nessa toada, resta demonstrado, em decorrência das considerações supra ventiladas, a constitucionalidade material da presente proposição, eis que em consonância com os sopesamentos supra relacionados.

Noutro turno, em relação às regras formais (competência para legislar sobre a matéria, observância quanto às normas de iniciativa legislativa e espécie normativa utilizada), destacamos que a Constituição Federal de 1988 previu o princípio da autonomia dos Entes Federados (art. 18), elemento essencial para a preservação da democracia e da diversidade cultural do Brasil, permitindo que cada entidade desenvolva suas próprias políticas públicas e soluções para os problemas locais, e pressupondo, assim, a repartição de competências legislativas e administrativas, de sorte que todos os Entes podem se organizar de acordo com suas peculiaridades e necessidades.

No que concerne à competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º).

Dessume-se, do enunciado da Lei Maior, que o projeto se insere na competência legislativa do Estado do Ceará, eis que:

(I) é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os bens de valor cultural; bem como proporcionar os meios de acesso à cultura (CF/88, art. 23, inc. III e V);

(II) compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura (CF/88, art. 24, inc. IX).

Dessa forma, tem-se que, no caso em apreço, não há óbice para que o Estado legisle sobre o assunto.

Por outro lado, examinando o aspecto da iniciativa para deflagrar o projeto de lei, tem-se que a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário em seus arts. 2º e 3º, respectivamente.

Como se sabe, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

No presente caso, a proposição não incorre em vício de iniciativa, vez que não trata sobre cargos, funções ou empregos públicos; não versa sobre servidores públicos; não dispõe sobre Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública; assim como não regulamenta sobre concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos – de sorte que, por conseguinte, não contem quaisquer das matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo especificadas no art. 60, § 2º e alíneas da Constituição do Estado.

E mais: a medida ora pretendida – inclusão de evento em calendário oficial do Estado do Ceará – não configura competência atribuída à Secretaria do Turismo do Estado do Ceará ou à Secretaria Estadual da Cultura, cujo elenco de obrigações estão descritas na Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que Dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da Administração Estadual (v. arts. 34 e 37).

Por fim, quanto a espécie normativa utilizada, temos que a proposta de lei é prevista no art. 58, inc. III da Constituição do Estado do Ceará.

Por intermédio do manuseio do presente projeto de lei, o Deputado Estadual proponente inicia, portanto, um processo legislativo com o fim de que o Plenário dessa Casa de Leis, exercendo a sua função legislativa, aprove lei ordinária, destinada a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Chefe do Poder Executivo Estadual – v. Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 4 de dezembro de 2022), arts. 200, inc. ii, alínea “b”; e art. 209, inc. II).

Apercebe-se, assim, que o projeto de lei, in casu, é meio hábil a dar seguimento a medida indicada.

Nessa senda, observa-se que há vício de iniciativa na proposição em epígrafe, em relação ao inciso III do art. 2º, na medida em que ela dispõe sobre a criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado.

Nota-se que tais disposições não apresentam teor programático, com estrutura normativa de princípios, mas sim de regras.

Por conseguinte, vale rememorar que, enquanto as regras veiculam comandos objetivos (permissões, obrigações ou proibições), os princípios apontam para “estados ideais” a serem alcançados, fins que, por sua própria natureza, podem ser atingidos das mais diversas maneiras.

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal entende que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (v. Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911 RG / RJ, rel. Min. Gilmar Mendes).

No presente caso, no entanto, o art 2º. inc. III interfere na estrutura organizacional da administração pública.

Assim, há violação da reserva de iniciativa do Poder Executivo em casos como o presente, visto que o Gestor Público não poderá escolher, dentro de suas possibilidades institucionais e orçamentárias, quais as vias que lhe são possíveis para concretizar e atingir esses preceitos listados na lei.

Pelo que sugerimos a correspondente elaboração de emenda supressiva para o inciso III do artigo 2º, tudo com espeque no art. 222, §2º do Regimento Interno da ALECE:

Art. 222. As emendas são aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas, aglutinativas ou de redação.

§ 2.º Emenda supressiva é a proposição que suprime parte de outra proposição.

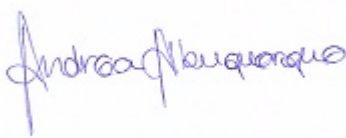
(...)

CONCLUSÃO

Sendo assim, nos termos das argumentações jurídicas acima destacadas, opinamos pelo **PARECER FAVORÁVEL** a regular e regimental tramitação do presente Projeto de Lei, com a sugestão de que seja confeccionada a correspondente Emenda sugerida, nos termos do art. 221 c/c do art. 222, § 2º, todos do Regimento Interno desta douta Casa Legislativa, a fim de colocá-lo em sintonia com os mandamentos normativos contidos na Lei Complementar nº. 95/1998.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 358/2026 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	03/07/2026 11:39:02	Data da assinatura:	03/07/2026 11:39:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
03/07/2026

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 358/2026 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	03/07/2026 14:12:43	Data da assinatura:	03/07/2026 14:12:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
03/07/2026

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	06/07/2026 10:15:13	Data da assinatura:	13/07/2026 10:01:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/07/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Simão Pedro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Salmito', is centered on the page.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 358/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO SALMITO		
Autor:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Usuário assinator:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	13/07/2026 14:36:49	Data da assinatura:	13/07/2026 14:37:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

PARECER
13/07/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 358/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO SALMITO, QUE “INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DO HISTORIADOR, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 19 DE AGOSTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

1. DO RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 358/2026, de autoria do Deputado Salmito, que:

“Institui, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Historiador, a ser comemorado anualmente no dia 19 de agosto, e dá outras providências.”

A proposição estabelece que a data passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

O art. 2º relaciona como finalidades da data o reconhecimento e a valorização do papel do historiador, o estímulo ao debate sobre o ensino de História e a preservação documental, bem como a promoção de eventos, palestras e atividades acadêmicas.

O art. 3º prevê que o Poder Executivo poderá buscar parcerias com universidades, institutos históricos e entidades da sociedade civil para a realização de atividades alusivas à data.

A proposição foi autuada em 26 de maio de 2026 e lida na 44ª Sessão Ordinária da Quarta Sessão Legislativa da Trigésima Primeira Legislatura, realizada em 27 de maio de 2026. Não tramita em regime de urgência.

A Consultoria da Procuradoria da Assembleia Legislativa manifestou-se favoravelmente à regular tramitação da matéria, com sugestão de apresentação de emenda supressiva ao inciso III do art. 2º, por entender que o dispositivo interfere em atribuições administrativas do Poder Executivo.

É o relatório. Passo a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

• Competência legislativa

A matéria insere-se no campo da cultura, da preservação da memória e da valorização do patrimônio histórico.

A Constituição Federal estabelece competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura, ensino e patrimônio histórico e cultural (CF, art. 24, incisos VII e IX).

Também compete aos entes federativos proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, bem como proporcionar os meios de acesso à cultura e à educação (CF, art. 23, incisos III e V).

No âmbito da competência concorrente, cabe à União editar normas gerais, remanescendo aos Estados competência suplementar, além das competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF, arts. 24, §§ 1º a 4º, e 25, § 1º).

A instituição de data comemorativa estadual vinculada à valorização da História, da memória e da cultura cearenses constitui matéria de interesse regional, não abrangida pela competência legislativa privativa da União prevista no art. 22 da Constituição Federal.

Encontra-se, portanto, presente a competência legislativa do Estado do Ceará.

• Constitucionalidade material

A proposição mostra-se materialmente compatível com a ordem constitucional.

A Constituição Federal assegura o pleno exercício dos direitos culturais e determina ao Estado que apoie e incentive a valorização e a difusão das manifestações culturais (CF, art. 215, caput).

O texto constitucional também reconhece como patrimônio cultural os bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (CF, art. 216, caput).

A instituição do Dia Estadual do Historiador guarda pertinência com esses comandos, ao conferir reconhecimento público aos profissionais que atuam na pesquisa, interpretação, preservação e difusão da memória histórica.

Não se identifica, assim, incompatibilidade material com a Constituição Federal ou com a Constituição do Estado do Ceará.

• Iniciativa legislativa

A iniciativa parlamentar encontra fundamento no art. 60 da Constituição do Estado do Ceará.

O núcleo principal da proposição — instituição de data comemorativa e sua inclusão no Calendário Oficial do Estado — não versa sobre:

- i. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos;
- ii. regime jurídico de servidores;
- iii. organização ou estrutura administrativa do Poder Executivo;
- iv. atribuições de secretarias ou órgãos estaduais;
- v. matéria orçamentária de iniciativa reservada;

vi. criação obrigatória de programa administrativo.

Em relação ao art. 1º, ao art. 2º, incisos I e II, e ao art. 4º, não se constata invasão das matérias de iniciativa privativa do Governador previstas no art. 60, § 2º, da Constituição Estadual.

• **Inciso III do art. 2º**

O inciso III do art. 2º estabelece como uma das finalidades da data comemorativa:

“Promover eventos, palestras e atividades acadêmicas que incentivem o pensamento crítico e a preservação da memória social.”

Embora o dispositivo esteja inserido no rol de finalidades do Dia Estadual do Historiador, a utilização do verbo **“promover”** pode suscitar interpretação de que a norma atribui diretamente ao Poder Público a obrigação de organizar e executar eventos, palestras e atividades acadêmicas.

Essa possível leitura impositiva pode ser afastada mediante simples ajuste redacional, sem necessidade de supressão do inciso. Recomenda-se substituir o verbo **“Promover”** por **“Estimular a realização de”**, conferindo ao dispositivo natureza programática e de incentivo, compatível com o objeto comemorativo da proposição.

A redação sugerida é a seguinte:

III – estimular a realização de eventos, palestras e atividades acadêmicas que incentivem o pensamento crítico e a preservação da memória social.

A modificação preserva integralmente a finalidade pretendida pelo autor e reduz o risco de interpretação segundo a qual a proposição estaria criando atribuição administrativa obrigatória para órgãos do Poder Executivo.

Não se verifica, portanto, necessidade de supressão do inciso III, sendo suficiente a apresentação de emenda modificativa destinada ao aperfeiçoamento de sua redação.

• **Art. 3º da proposição**

O art. 3º dispõe:

“O Poder Executivo poderá buscar parcerias com universidades, institutos históricos e entidades da sociedade civil para a realização de atividades alusivas à data.”

A expressão **“poderá”** evidencia o caráter facultativo do dispositivo. A norma não determina a celebração de parcerias, não fixa prazo, não individualiza órgão executor, não cria programa público e não estabelece obrigação de realização de despesas.

O dispositivo preserva a discricionariedade administrativa, pois permite que o Poder Executivo avalie a conveniência, a oportunidade e a disponibilidade institucional e orçamentária para a adoção da medida.

Trata-se, portanto, de previsão autorizativa e não cogente, que não interfere diretamente na estrutura ou nas atribuições específicas das secretarias e dos órgãos da Administração Pública estadual.

Embora dispositivos meramente autorizativos possam apresentar reduzida densidade normativa, essa circunstância, isoladamente, não configura inconstitucionalidade. No caso concreto, o art. 3º mantém pertinência temática com a data instituída e indica possibilidade legítima de cooperação com universidades, institutos históricos e entidades da sociedade civil.

Dessa forma, recomenda-se a manutenção integral do art. 3º.

- **Legalidade e juridicidade e técnica legislativa**

A instituição de data comemorativa estadual constitui matéria compatível com lei ordinária e insere-se na competência legislativa do Estado do Ceará.

A proposição não cria sanções, restrições a direitos ou obrigações a particulares. Também não estabelece programa administrativo obrigatório nem determina a execução de ações específicas por órgão determinado do Poder Executivo.

Com a substituição da expressão “Promover eventos” por “estimular a realização de eventos”, o inciso III do art. 2º assume conteúdo claramente programático, voltado à indicação das finalidades sociais e culturais da data comemorativa. O art. 3º, por sua vez, utiliza a expressão facultativa “poderá”, preservando a discricionariedade administrativa quanto à formação de parcerias e à realização de atividades alusivas à data.

A proposição apresenta abstração, generalidade, coerência temática e aptidão para integrar o ordenamento jurídico estadual, atendendo aos requisitos de legalidade e juridicidade.

A proposição observa, em linhas gerais, os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, especialmente quanto à unicidade temática, à correspondência entre a ementa e o conteúdo normativo, à definição do objeto e à existência de cláusula expressa de vigência.

Não se mostra necessário alterar o art. 3º, uma vez que a utilização do verbo “poderá” já expressa adequadamente a natureza facultativa da previsão.

3. DO VOTO DO RELATOR

(Conforme art. 108, §1º, inc. II, do Regimento Interno da ALECE)

Diante do exposto, **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 358/2026, de autoria do Deputado Salmito, por atender aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, com **emenda modificativa** do inciso III, do art. 2º.

É o parecer, à consideração dessa Comissão.



DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	14/07/2026 15:17:17	Data da assinatura:	14/07/2026 17:29:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/07/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

13ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 14/07/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	16/07/2026 09:19:42	Data da assinatura:	16/07/2026 10:14:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
16/07/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 64ª (SEXAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JULHO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 78ª (SEPTUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JULHO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 79ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JULHO DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E TRINTA E TRÊS

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DO HISTORIADOR, A SER COMEMORADO ANUALMENTE, NO DIA 19 DE AGOSTO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual do Historiador, a ser celebrado anualmente, no dia 19 de agosto, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 2.º A data tem por finalidade:

I – reconhecer e valorizar o papel do historiador na pesquisa, preservação e difusão do patrimônio histórico e cultural cearense;

II – estimular o debate sobre a importância do ensino de História e a preservação documental no Estado;

III – estimular a realização de eventos, palestras e atividades acadêmicas que incentivem o pensamento crítico e a preservação da memória social.

Art. 3.º O Poder Executivo poderá buscar parcerias com universidades, institutos históricos e entidades da sociedade civil para a realização de atividades alusivas à data.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de julho de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO